



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

**Agravo de Instrumento**      Processo nº 2228358-88.2022.8.26.0000

Relator(a): **LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Público**

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Fátima Grazielle de Oliveira Martins, no qual busca a autora a reforma da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado com vista à realização de exame de avaliação de Artrodese, necessário ao tratamento de Artrose Grave no Talo Navícula e Tibiotalar Bilateral e de Osteoartrose Tibiotalar e Talo Navicular, fazendo-o a magistrada sob fundamento de que não há indicação médica de urgência, tampouco de possibilidade de agravamento do quadro clínico da autora caso o procedimento não seja realizado prontamente.

Diga-se aqui que não se está tratando de pretensão relativa a entrega de medicamentos, razão por que não se aplica o julgamento do Superior Tribunal de Justiça, proferido no sistema de recursos repetitivos, relativo ao Tema nº 106.

Não há negar que um dos princípios do texto constitucional é a descentralização, que quer significar “execução de serviços prioritariamente por municípios”, como bem o diz o médico sanitário Eduardo Jorge (*Um pacto pela Saúde*, in Roberto Gouveia, *Saúde Pública, Suprema Lei – a nova legislação para a conquista da saúde*, SP, Mandacaru, 2.000, p. 31). E não há nessa interpretação nenhuma novidade, diante do que está nos artigos 219 a 231 da Constituição do Estado de São Paulo.



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

À União, por sua vez, cabe apenas transferir recursos ao Estado e ao Município, por meio de dotações ou créditos consignados no orçamento, para o desenvolvimento das ações e dos serviços do SUS (Lei Complementar Estadual nº 791, de 9/3/95), razão por que não pode o Município fugir aos seus compromissos. É parte, sim, na relação de direito material. Neste sentido, colhe a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – SOBRESTAMENTO DE JULGAMENTO COM BASE EM MATÉRIA DE REPERCUSSÃO GERAL – NÃO CABIMENTO – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 211/STJ – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. 1. Ab initio, ressalta-se que, ainda que a matéria tenha sido reconhecida como repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, descabe sobrestar o julgamento do recurso especial, conforme orientação da Corte Especial e como consignado pela Primeira Seção no REsp 1.002.932/SP. 2. Verifica-se que a Corte a quo não analisou os artigos infraconstitucionais tidos como violados. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência da Súmula 211 do STJ. 3. Ainda que considerado o prequestionamento implícito, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de que o fornecimento de medicamentos para as situações de exceção deve ser coordenado entre as três esferas políticas: União, Estado e Município, não sendo permitido, dado o texto constitucional, imputar responsabilidade a apenas um dos operadores. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1163188/SC. 2ª Turma, Min. Rel. Humberto Martins. D. J.: 16.06.2010).

Decerto, dizer o que é ou não urgência na realização de exame, de fato, está no âmbito da atuação do médico, preposto, no caso, da Administração Pública.



## **PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Todavia, isto não quer significar que o Poder Público possa silenciar acerca de quando e como irá proporcionar à paciente a possibilidade de submeter-se ao exame prescrito pelo médico.

Sabe-se que o silêncio, a inação, também constituem o particular em direitos, não se podendo argumentar com uma "prerrogativa de permanecer calado", por parte da Administração Pública, no momento em que se lhe indaga quando, afinal, chegará a vez da paciente na fila. Enfim, toda fila tem começo, e tem de ter fim (tomando-se como referência aquele que nela se encontra). Em outras palavras, é necessário que se estabeleça uma ordem na fila para que a administrada possa saber quando chegará sua vez. O silêncio, as manifestações genéricas dos corpos burocráticos da Medicina, não são conduta que se possa justificar no âmbito da discricionariedade administrativa, revelando, isto sim, interferência indevida da burocracia no ato médico.

De fato, sob pretexto de que determinado exame pode esperar, à falta de urgência, a Administração Pública, na base de protocolos comprometidos com critérios meramente financeiros, vai sonogando a prestação de assistência à saúde dos administrados, o que é inadmissível.

Não se nega, é claro, que se tenha de estabelecer uma ordem de prioridades. Mas esta triagem há de ser feita dentro de um determinado espaço temporal, com limite pré-estabelecido, pena de se tornar mera desculpa retórica, fundada num certo argumento de autoridade, para sonegar o direito ao acesso igualitário e universal às ações de saúde.

É muito cômodo estabelecer prioridades, numa fila que não tem tamanho nem tempo de espera, quando a doença é dos outros. Mas se fosse possível à burocracia – que não tem face, corpo nem alma – colocar-se no lugar do administrado, talvez aí a percepção fosse outra.

Verifica-se, nos termos de prescrição do médico, objeto do laudo de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

fls. 23 dos autos de origem, que a autora, portadora de Artrose Grave no Talo Navícula e Tibiotalar Bilateral e de Osteoartrose Tibiotalar e Talo Navicular, apresenta dor recorrente e limitação de movimento, o que demanda que se ponha um ponto final na longa espera, que já dura meses.

Diante do quadro acima descrito não há de se argumentar com a vedação contida na regra do artigo 1.059 do Código de Processo Civil, pena de tornar sem efeito as disposições constitucionais previstas no Título VII, Capítulo II, Seção II, da Carta Maior, havendo de se ter em conta, ademais, o princípio da razoabilidade, que informa todo o ordenamento jurídico.

Destarte, trata-se de determinar que os exames se façam no prazo máximo de cinco dias, a contar da intimação da Fazenda Pública, que deverá buscar imediato contato (por meio digital, por telefone ou por telegrama) com a administrada, visando à realização dos sobreditos exames.

**Nestes termos, antecipo os efeitos da tutela recursal.**

**Dê-se ciência ao juízo da causa.**

Intime-se na forma do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de setembro de 2022.

**LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA**  
**Relator**